

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo penal de invasão de dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Art. 2º. O art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 6º:

“Art.154-A.....

.....

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proteger os sistemas de informações contra a ação indevida de indivíduos que invadem dispositivos informáticos para modificar o conteúdo de páginas de um sítio na internet – *defacement*.

Defacement ou *deface*, como é conhecido popularmente, é um termo de origem inglesa para o ato de modificar ou danificar a superfície ou aparência de algum objeto. Na segurança da informação, a palavra *defacement* categoriza os ataques cibernéticos voltados para modificar a página de um sítio na internet.

Os ataques dessa natureza podem ser utilizados com finalidade política ou ativista, com a intenção de degradar ou desmoralizar por meio da internet informações transmitidas por outras companhias ou instituições privadas ou públicas. Também, pode estar por trás desses ataques a intenção de atacar a honra de outrem, ou, também, o simples fato de reconhecimento pessoal, demonstrando pra a comunidade *hacker* que o sujeito é capaz de invadir determinados dispositivos informáticos.

Diante disso, necessário destacar que o tipo penal de invasão de dispositivo informativo criado pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, somente se aplica nos casos em que a finalidade de obtenção de vantagem ilícita reste comprovada, não se aplicando, portanto, ao fato de invadir dispositivo informático para modificar conteúdo de sítio na internet.

Neste ponto, cabe ressaltar que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Sendo, portanto, importante a tipificação penal do ato de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítios da internet. Necessário se faz ressaltar que para evitar a criminalização de empresas de segurança da informação que prestam serviços de auditoria para testar as vulnerabilidades do sistema informacional, optando,

por isso, inserir a expressão: sem a devida autorização para a consubstanciação do delito em tela.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR